



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1122022

G1 - Grupo 1

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Critério de Valor:** R\$ 29.909,6700**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 20.783.539/0001-71 - Razão Social/Nome: M. K. SERVICE EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Fechar**

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Venho gentilmente solicitar a inabilitação da empresa, IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA, por ter apresentado documentos dois sócios vencidos e não ter apresentado o comprovante de entrega do Balanço Patrimonial 2020, enviou meramente um relatório que foi emitido pelo programa da RF(Speed), sendo assim peço com fundamento ao digníssimo pregoeiro a inabilitação da mesma, atenciosamente!

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Srº Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações-GAMA

Pregão Eletrônico nº 112/2022-Gama/Suppel-RO – Itens 1 ao 22

M. K. SERVICE EIRELI.-EPP, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 20.783.539/0001-01, com sede a Passagem São Sebastião, nº 34 Condor, CEP: 66045-170 – Belém-PA, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., para com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02 e itens 13.7(b) e 13.9.1 do Edital, apresentar suas razões através do tempestivo e respectivo RECURSO contra a decisão de Aceite/Habilitação que declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 112/2022 - Itens 1 ao 22 a licitante Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ/MF 09.192.266/0001-58, tendo em vista o descumprimento de itens, fundamentais, previsto no Edital conforme a seguir será demonstrado:

2. OBJETO:

2.1 Aquisição de placas de sinalização e itens para sinalização, para atender o Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 112/2022 – Itens 1 ao 22, cujo objeto acima mencionado. Ao final da sessão pública realizada no dia 21 de março de 2022, após declarada vencedora dos Itens 1 ao 22 a empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, a recorrente M. K SERVICE EIRELI-EPP, manifestou tempestivamente, intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo não cumprimento de itens fundamentais do edital, Após analisarmos minuciosamente os documentos de habilitação da recorrida, como segue abaixo; Item 13.7(b), o qual refere-se ao Balanço Patrimonial, sendo que a recorrida não entregou o respectivo documento, como rege a Lei, o qual o mesmo teria que ser autenticado ou registrado em órgão competente na região sede da empresa, podendo ser, na Junta Comercial ou na Receita Federal, a mesma só anexou no Comprasnet um relatório do programa Speed, da Receita federal, sem o respectivo recibo de entrega do mesmo autenticado pela Receita Federal, mesmo que seja entregue posteriormente o referido recibo, o mesmo não poderá ser aceite, pois todos documentos de Habilitação, deveriam ter sido entregues no ato do anexo da proposta e também pelo item 13.9.1, que se refere a documentos de habilitação desatualizados, neste caso a recorrida entregou os documentos dos sócios vencidos, sem valor jurídico, pois em um processo licitatório, para sua lisura plena, nenhum documento, poderia ser entregue vencido, o pregoeiro deveria ter solicitado o anexo dos mesmos, com validade atualizada, antes da finalização de habilitação da referida empresa, sendo assim, tendo em vista e comprovado que a recorrida não está elegível em todos os quesitos do edital por não ter apresentados todos seus documentos como rege Lei e o edital, a mesma está em desacordo com o estabelecido no respectivo edital do PE 112/2022 neste sentido a recorrente demonstra fielmente que a recorrida não poderia ter sido habilitada de forma alguma por não ter apresentado todos os documentos como estabelecido no edital, desse modo a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que a empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, não atende a todos os requisitos necessários de Aceite/Habilitação, no PE nº 112/2022 – referente aos Itens 13.7(b) e 13.9.1, conforme descrito no edital, explanado tais motivos, a empresa M. K. SERVICE EIRELI-EPP, vem gentil e tempestivamente, requerer a revisão da decisão que aceitou e Habilitou a recorrida, no certame, em razão da mesma ter descumprido vários itens do edital, como acima foi explanado, ficando diretamente em desacordo com edital, desta forma não atendendo aos itens 13.7(b) e 13.9.1, do edital, estando assim comprovado nos autos que a recorrida não cumpriu todos os requisitos do edital. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da CPL da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO e Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações-GAMA. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas. Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com os requisitos impostos pelo órgão previsto nos itens 13.7(b) e 13.9.1, do edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, descumpriu várias determinações estipuladas no instrumento convocatório, do edital do PE 112/2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa M. K. SERVICE EIRELI-EPP. Esta manifestada tempestivamente, pelo recurso imposto à empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, e no mérito pede deferimento ao digníssimo pregoeiro que proceda com a inabilitação da referida empresa. Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

P. Deferimento.

Belém-Pa, 24 de março de 2022.

M. K. SERVICE EIRELI.-EPP.
(CNPJ(M/F): 20.783.539/0001-71
MARÍLIA MENDES RODRIGUES
SÓCIA ADMINISTRADORA

Voltar